



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007189/2006-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-000.767 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado S. SANTOS ASSESSORIA LTDA.S. SANTOS ASSESSORIA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO DE CÁLCULO.

Cabem embargos declaratórios quando verificado erro de cálculo contido no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos declaratórios, para retificar o acórdão recorrido quanto ao valor dos pagamentos realizados aos sócios Walter Santos Neto e Sâmia Santos, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Andre Almeida Blanco (Suplente convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 66 do Regimento Interno deste Colegiado, que assim estabelece:

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

(...)

Alega a embargante, em resumo, o seguinte (fl. 925):

O Colegiado decidiu excluir da base de cálculo do IRRF os valores pagos a título de distribuição de lucros aos sócios Walter Santos Neto e Sâmia Santos, correspondente a R\$ 679.048,66 (fl. 921-v).

Ocorre que, s.m.j., houve equívoco quanto aos cálculos. É que, aparentemente, essa eg. Turma deixou de descontar os valores pagos a título de distribuição de lucros que já haviam sido excluídos da base de cálculo do tributo pela DRJ/MG (vide tabela de fls. 795/796).

Caso essa hipótese se confirme, ocorrerá dupla exclusão dos mesmos valores, o que, conseqüentemente, acarretará a diminuição indevida da base de cálculo do IRRF.

(...)

Tendo sido admitidos pelo Presidente, por proposta deste Relator, os embargos foram submetidos à apreciação da Turma.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

A Turma recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento do IRRF sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, excluindo da incidência na fonte os valores pagos aos sócios Walter Santos Neto e Sâmia Santos a título de distribuição de lucros. Entendeu o Colegiado que, em relação a estes pagamentos, tanto a causa quanto o respectivo beneficiário encontravam-se plenamente identificados (fl. 920 e ss.).

Esclareceu ainda a Turma que os pagamentos então excluídos da tributação, no montante de R\$ 679.048,66, foram extraídos da planilha elaborada pela fiscalização (fl. 118 e ss.).

Alega a embargante que aparentemente referidos pagamentos já haviam sido excluídos da incidência do IRRF pela DRJ de origem, razão pela qual teria havido duplicidade de exclusão.

Pois bem, com vista a verificar a existência da alegada duplicidade de exclusão deve-se, em primeiro lugar, identificar os pagamentos realizados aos sócios Walter Santos Neto e Sâmia Santos contidos no demonstrativo elaborado pela fiscalização. São eles:

Data	Pagamentos	BC do IRRF (*)
30/01/2001	77.044,37	118.529,80
21/03/2001	102.100,00	157.076,92
14/09/2001	20.000,00	30.769,23
05/10/2001	3.000,00	4.615,38
13/11/2001	8.000,00	12.307,69
29/11/2001	55.000,00	84.615,38
26/12/2001	20.000,00	30.769,23
01/03/2002	30.000,00	46.153,85
06/05/2002	150.000,00	230.769,23
03/06/2002	10.000,00	15.384,62
06/06/2002	15.000,00	23.076,92
24/06/2002	1.000,00	1.538,46
23/07/2004	107.754,29	165.775,83
13/09/2004	6.150,00	9.461,54
16/09/2004	85.000,00	130.769,23
Total	690.048,66	1.061.613,32

(*) A base de cálculo do IRRF é igual ao valor do pagamento dividido por (1 - 0,35).

De pronto verifica-se a existência de uma divergência entre o total dos pagamentos realizados aos sócios indicado na decisão embargada, qual seja, R\$ 679.048,66, e o total demonstrado na tabela acima, que é de R\$ 690.048,66.

A diferença, de exatos R\$ 11.000,00, decorre de erro de fato contido no acórdão embargado, o qual deixou de considerar os pagamentos de R\$ 10.000,00 e R\$ 1.000,00 ocorridos respectivamente em 03/06/2002 e 24/06/2002. Tal equívoco deve ser, aqui, sanado de ofício.

Identificados os pagamentos objeto de exclusão da incidência do IRRF pela decisão embargada, deve-se agora cotejá-los com aqueles que já haviam sido excluídos pela DRJ de origem, conforme demonstrado à fl. 795 e fl. 795-verso.

Com base neste cotejo é possível concluir que os seguintes pagamentos foram excluídos em duplicidade da incidência do IRRF:

Data	Pagamento	BC do IRRF
23/07/2004	107.754,29	165.775,83
13/09/2004	6.150,00	9.461,54
16/09/2004	85.000,00	130.769,23
Total	198.904,29	306.006,60

Tendo em vista todo o exposto voto por acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional para retificar, no acórdão de fl. 920 e ss., o valor dos pagamentos realizados aos sócios Walter Santos Neto e Sâmia Santos que devem ser excluídos da incidência do IRRF, conforme a seguir demonstrado:

Data	Pagamentos	BC do IRRF	IRRF Eximido
30/01/2001	77.044,37	118.529,80	41.485,43
21/03/2001	102.100,00	157.076,92	54.976,92
14/09/2001	20.000,00	30.769,23	10.769,23
05/10/2001	3.000,00	4.615,38	1.615,38
13/11/2001	8.000,00	12.307,69	4.307,69
29/11/2001	55.000,00	84.615,38	29.615,38
26/12/2001	20.000,00	30.769,23	10.769,23
01/03/2002	30.000,00	46.153,85	16.153,84
06/05/2002	150.000,00	230.769,23	80.769,23
03/06/2002	10.000,00	15.384,62	5.384,62
06/06/2002	15.000,00	23.076,92	8.076,92
24/06/2002	1.000,00	1.538,46	538,46
Total	491.144,37	755.606,72	264.462,35

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 10680.007189/2006-15
Acórdão n.º **1201-000.767**

S1-C2T1
Fl. 6

CÓPIA